

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O DIREITO AO CASAMENTO A PARTIR DA
ABORDAGEM DAS VULNERABILIDADES**

**PEOPLE WITH DISABILITIES: THE RIGHT TO MARRIAGE FROM THE
APPROACH OF VULNERABILITIES**

Maria das Graças Pantaleao Sousa

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: phdmaria@hotmail.com

Adailson Silva Batista

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: batistaadailson@gmail.com

Cleberson Silva Ferreira

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: ferreiracleberson38@gmail.com

Sueli Rosa de Aquino Avelar

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: sueliaquinorosa@gmail.com

Christiano Henrique Pires Lacerda

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: prof.christianolacerda@gmail.com

RESUMO

A partir da convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi acrescentada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, também denominada de estatuto da Pessoa com Deficiência. A referida Lei prevê a alteração de diversas outras normas e regulamenta a Convenção realizada em Nova Iorque em 2007, incorporando ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.08, com

status de Emenda constitucional e por sua promulgação pelo Decreto Executivo nº 6.949, de 25.08.09.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Estatuto da pessoa com deficiência (EPD); Convenção em Nova Iorque.

ABSTRACT

Under the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities, Law No. 13,146, of July 6, 2015, also known as the Statute of Persons with Disabilities, was enacted. This law amends various other norms and regulates the Convention held in New York in 2007, incorporating it into Brazilian domestic law through Legislative Decree No. 186, of July 9, 2008, with the status of a constitutional amendment, and its promulgation by Executive Decree No. 6,949, of August 25, 2009.

KEYWORDS: People with disabilities; Statute of Persons with Disabilities (SPD); Convention in New York.

1. INTRODUÇÃO

A partir da Convenção realizada em 2007, o art. 23, de forma sucinta, determina que os Estados-partes, em relação à pessoa com deficiência, tomem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação, reconhecendo assim todos direitos relativos à família, como o casamento, filhos, adoção, curatela e os demais direitos assegurados a todo ser humano, assegurando direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência e instituições. Alguns artigos se destacam, como os artigos 6º, 114 a 116 e 123 da Lei nº 13.146/2015.

Lei nº 13.146/2015, sustentam os seguintes princípios: o respeito pela dignidade inerente, pela independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre

o homem e a mulher e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito de preservar sua identidade. Esta nova Lei brasileira visa a inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência tendo como principal missão assegurar e promover condições de igualdade, os exercícios dos seus direitos e de suas liberdades fundamentais.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (Adv. Área de Família e Sucessões) – “Consolidação e reconhecimento do valor e princípio da dignidade da pessoa humana” e que ao alterar e revogar diferentes artigos do Código Civil relativos à capacidade da pessoa traduziu em seu texto toda a evolução e noção social”

Se fez necessário a revisão do conceito de deficiência, depois da Lei nº 13.146/2015 a fim de possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência. As citadas legislações tanto nacionais como internacionais, procuram proporcionar as pessoas com deficiência praticar seus atos na vida civil e expressar sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Entretanto, a inclusão da pessoa com deficiência ultrapassa a barreira jurídica, sociais e econômicas, e ainda existe as esferas do preconceito e da exclusão. Quanto a exclusão, o Estatuto, expressa claramente orientações que prima pela construção de uma sociedade incluída e ativa, atendo as reivindicações das diversas minorias, buscando assim, criar uma cultura de inclusão de equalização das diferenças.

Em seu Preâmbulo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, expressamente salienta: “o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza” uma realidade não só do nosso País, mais em uma escala ampla ao redor do globo, neste sentido reconhece que existe uma necessidade real e crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre a pessoa com deficiência.

Seguindo a matéria, quanto ao Direito de Família, ao casamento, reprodução e filiação, já foram realizadas pesquisas psicológicas e psiquiátricas mostrando que a pessoa com deficiência tem impulsos sexuais iguais aos de qualquer outra, a sexualidade independe da deficiência, seja física ou mental, o casamento é desejável e possível e já comprovados com casamentos bem-sucedidos entre deficientes mentais.

No tocante a ter filhos, a situação se complica, porque dependerá de fatores externos como o financeiro, e de saber se a deficiência da pessoa é

Revista FAGENIUS, v. 1, n. 3, p. 27-32, 2023.

hereditária e se ela é independente e capaz de desenvolver habilidades sociais e senso de responsabilidade, sem colocar em risco a vida do filho e ainda, não correr o risco de frustrar-se mediante a este fracasso.

Miguel Reali nos orienta quanto a interpretação e aplicação da lei: “para aplicar o Direito, o órgão do Estado precisa antes interpretá-lo. A aplicação é um modo de exercício que está condicionado por uma prévia escolha. Antes da aplicação não pode deixar de haver interpretação, mesmo quando a norma legal é clara”

2. O CASAMENTO E AS MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL SEGUNDO ESTATUO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei nº 13.146/2015)

Depois da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as regras da incapacidade absoluta se modificam, acarretando consequências jurídicas em todos os institutos do Direito Privado. Esta incapacidade restringe-se à condição material arrolada apenas à idade de menores de 16 anos, já que as situações relacionadas ao estado de saúde ou em razão de outro motivo foram revogadas (artigos 114, 123, da Lei nº 13.146/2015).

No artigo 6º do Estatuto relata que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa para o exercício do direito fundamental, que é casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre a quantidade de filhos que desejam ter; ter acesso a qualquer informação sobre reprodução e planejamento familiar, o direito de conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito a família e a convivência da mesma; direito a guarda, a tutela e a adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidades das demais pessoas. No mesmo Estatuto no artigos 85, caput, determina que a pessoa com deficiência tenha sem a presença de um curador, “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.”

O ser humano necessita de uma convivência plena, com a ajuda mutua no campo material, matrimonial, psicológica, sexual, biológica e espiritual para atender seus fins existenciais e sociais. Claro que as deficiências mentais ou até mesmos as físicas, dificultam o processo matrimonial, mas não o extingue. E dentre tantas dificuldades, o matrimônio ainda é a base da sociedade, e todos possuem o direito de constituir e se manifestar a respeito deste. Assim, menciona

o Ar. 226, “caput” CF/ 88, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. No direito de igualdade o enfoque se deu a partir da Lei 13.146/2015, que prevê a inclusão social dos deficientes e também modificou a teoria da incapacidade civil. Logo, a lei supramencionada garante um tratamento mais digno e efetivo para as pessoas portadoras de deficiência. Desde o Código Civil de 1916, era possível encontrar restrições absolutas para a prática pessoal dos atos da vida civil, sendo elas previstas para os menores de dezesseis anos, loucos de todo o gênero, surdos-mudos, que puderem exprimir a sua vontade e os ausentes declarados tais por ato do juiz.

Além da retirada da pessoa com deficiência a condição de incapaz, a com a revogação de parte dos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência modifica e revoga vários artigos da Parte Especial, Livro IV, da citada legislação ordinária, que tratam de alguns requisitos concernentes à capacidade (art. 1.518), à nulidade (arts. 1.548 e 1.550) e à invalidade (art. 1.557) do casamento, à curatela (arts. 1.767 e seguintes) e ao novo modelo jurídico da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A). Nota-se mudanças em vários artigos do Código Civil, como o art. 1518 que retira os curadores a celebração ao casamento, dando mais autonomia ao deficiente. O Código Civil de 2002, modificou o contexto da restrição, visando maior amplitude dos direitos e igualdade de condições, logo passa a dispor que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos; os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e os que ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Lei nº 13.146/2015, ao contrário da legislação precedente, a deficiência mental ou intelectual não é mais, por si só, causa de incapacidade da pessoa para manifestar sua vontade, para ser admitida como testemunha ou de nulidade ou anulabilidade do casamento. Isso porque à pessoa será facultada a possibilidade de, sem a presença de um curador, expressar diretamente suas vontades para contrair núpcias ou constituir união estável e exercer todos os direitos e deveres decorrentes dos encargos familiares, tais como os relativos aos filhos, à guarda, à tutela, à curatela e à adoção. Quanto a incapacidade

absoluta, manteve-se os menores de 16 anos, mais foi a substituída a expressão “loucos de todo o gênero” por “enfermo ou deficiente mental. Isso representa um avanço em termos legislativos e também social da pessoa, a de reconhecer, de declarar e reafirmar seus direitos, direitos esses fundamentais, não obstante, criar mecanismos para garantir esses mesmos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil.

_____. Legislação Brasileira Sobre Pessoas Portadoras de Deficiência. Câmara dos Deputados. Edições Câmara: Brasília-DF, 2009. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2521/legislacao_portadores_deficiencia_5ed.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em 31 out. 2022.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 34. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para a responsabilidade civil. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/>>. Acesso em: 31 out. 2022.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1981.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.